



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Ofício n.º 91/2025.

Iturama-MG, 09 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ronaldo Vieira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG


Assunto: Segue Projeto de Lei n.º 83/2025.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei que **“Dispõe sobre atendimento e abrigamento de animais no Município de Iturama e dá outras providências”**.

Agradecendo a atenção e colaboração, reitero votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
12/06/2025 13:17 000674



MENSAGEM N.º 54/2025

Iturama/MG, 09 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora.

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre atendimento e abrigo de animais no Município de Iturama e dá outras providências.”**

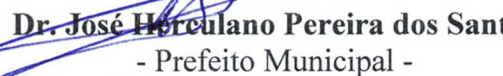
O presente Projeto de Lei visa regulamentar o funcionamento do canil municipal para atendimento e abrigo temporário de animais resgatados de maus tratos e abandono que necessitam de atendimento médico-veterinário, estabelece ainda procedimento de triagem para o atendimento de animais no período noturno junto ao Hospital ou clínica veterinária credenciada conveniado com a Prefeitura Municipal.

Além disso, estabelece metas para acabar gradativamente com as superpopulações de cães e gatos por meio da castração, o abandono, os maus-tratos e todo tipo de crueldade praticada contra os animais, fomentando, ao mesmo tempo, o respeito à vida animal, a guarda responsável e a educação humanitária em bem-estar animal.

Estabelece ainda regramento para microchipagem dos animais, sanções aos tutores que realizarem maus tratos ou abandono, define regras de prevenção ao abandono e contém normativas visando a proteção e o bem-estar animal.

Por fim, espera-se que após o trâmite e estudo do processo legislativo, seja levado o texto a plenário e aprovado pelos Nobres Vereadores, possibilitando a sua execução.

Renovo a expressão de elevada consideração e apreço.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -





ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2.025.

“Dispõe sobre atendimento e abrigamento de animais no Município de Iturama e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem por metas regulamentar o atendimento e abrigamento de animais no canil municipal e gerenciar gradativamente as superpopulações, o abandono, os maus-tratos e todo tipo de crueldade praticada contra os animais, fomentando, ao mesmo tempo, o respeito à vida animal, a guarda responsável e a educação humanitária em bem-estar animal.

CAPÍTULO II DO CANIL MUNICIPAL

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde fica obrigada a atender por seus Órgãos e profissionais, dentro da capacidade operacional e limitações orçamentárias e financeiras, os animais encaminhados e os abrigados no Canil Municipal.

§ 1º O canil é destinado para o atendimento provisório e emergencial de animais, não sendo possível o abrigo permanente, sendo que os animais recolhidos que estejam doentes e feridos ficarão no canil municipal até sua plena recuperação.

§ 2º A demanda fica restrita a capacidade total de atendimento do canil municipal de 170 (cento e setenta) animais.

Art. 3º O horário de funcionamento do canil municipal será de segunda à sexta-feira, das 08h às 11h e das 13h às 17h.

Parágrafo único. Nos fins de semana, feriados e após o horário descrito no caput, o canil municipal funcionará em regime de sobreaviso, com escala previamente definida entre os servidores lotados no canil municipal.

Art. 4º Os animais resgatados em período noturno deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a triagem que deverá ser realizada por servidor público em escala de sobreaviso, o qual será responsável por avaliar a necessidade de encaminhamento ao Hospital ou Clínica Veterinária conveniada nos casos de atendimentos mais complexos ou que a gravidade do caso justifique sua necessidade.



§ 1º O hospital ou clínica veterinária credenciada somente poderá admitir animais resgatados acompanhados da guia de autorização expedida pelo servidor público responsável pela triagem e encaminhados pelo município.

§ 2º Em casos de atropelamentos ou acidentes, primeiramente deve ocorrer o acionamento da Polícia Militar que, caso identifique a necessidade de atendimento veterinário, encaminhará o animal resgatado para atendimento primário no canil municipal e, se for o caso, realizará o encaminhamento do animal ao hospital ou clínica veterinária credenciada.

§ 3º A admissão de animais pelo hospital ou clínica veterinária credenciada sem a observância das especificações contidas no presente artigo, desincumbirá o Município de Iturama de arcar com os custos médico-hospitalares do atendimento realizado fora dos padrões definidos nesta lei.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO À VIDA ANIMAL

Seção I Da Posse Responsável

Art. 5º É caracterizado como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos ou domesticados, ficando expressamente proibido o abandono ou soltura espontânea imprudente ou negligente de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando habitadas ou não.

Parágrafo único. As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras que resulte de juízo de interpretação abrangem:

- I - residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II - terrenos;
- III - fábricas;
- IV - galpões;
- V - estabelecimentos comerciais.

Art. 6º De ofício, ou mediante representação, o Poder Executivo determinará a abertura de procedimento administrativo visando punir os responsáveis de acordo com as disposições legais pertinentes, além de possibilitar a instrução e formalização de termo de conduta e ajustamento de pessoas físicas e ou jurídicas que incorram nos imperativos constantes desta lei.

Art. 7º Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I - assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;



II - assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III - manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV - providenciar assistência médico-veterinária comprovada;

V - evitar que sejam colocados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 8º Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 9º Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada placa, conforme Anexo I, comunicando essa circunstância, com tamanho adequado e proporcional à leitura e distância de até 05 (cinco) metros, e em local visível assim ao público, conforme modelo e dimensões do Anexo I.

Art. 10. É vedado:

I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV - a venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V - a utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

Seção II Do Trânsito em Áreas Públicas

Art. 11. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas com características razoáveis como idade, porte físico e força, que façam concluir quanto ao controle de fato dos movimentos do animal.

Art. 12. O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Seção III Das Doações e Adoções



Art. 13. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, e munido de alvará sanitário, bem como médico veterinário responsável, residente no município de Iturama, habilitado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária para esta atividade.

§ 1º O evento de doação de cães e gatos só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedores ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º A entidade promotora do evento deverá possuir atestado, assinado pelo médico veterinário responsável, declarando que todos os animais estão devidamente cadastrados e chipados, esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária.

§ 3º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, conforme modelo e dimensões do Anexo II, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor sejam pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 4º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas nos parágrafos 1º a 3º deste artigo.

Art. 14. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 15. No ato da doação deve ser providenciado o cadastramento do animal, vinculando o animal doado ao nome do novo proprietário.

§ 1º O cadastro deverá ser encaminhado ao Setor de Zoonoses para chipagem do animal.

§ 2º O serviço público municipal somente chipará animais de propriedade de adotantes que comprovem que residam no Município de Iturama.

Art. 16. A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas às condições a seguir enumeradas, para:

I - pessoas físicas ou jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados;



II - entidades de proteção aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

Seção IV

Da Caracterização da Crueldade, abuso e dos Maus-Tratos

Art. 17. Para os fins desta Seção, utilizar-se-ão os conceitos e demais disposições dispostas na Resolução n.º 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 18. A caracterização de maus-tratos é intrinsecamente relacionada ao diagnóstico de bem-estar do animal, que se baseia em quatro grupos de indicadores:

I – grupo dos indicadores nutricionais, que se referem ao animal estar livre de fome prolongada, sede prolongada ou subnutrição;

II – grupo dos indicadores ambientais, que se referem ao animal estar livre de desconforto, tendo acesso a abrigo de intempéries e superfícies adequadas para caminhar e descansar, em situação climática dentro de sua zona de conforto térmico e ambiente devidamente higienizado;

III – grupo dos indicadores de saúde, que se referem ao animal estar livre de dor, doenças e ferimentos, com medidas de prevenção e tratamento quando da existência de intercorrências cuja prevenção não tenha sido possível; e,

IV – grupo dos indicadores comportamentais, que se referem ao animal estar em condições de exercer seu comportamento natural, em ambiente que lhe dê condição para realizar minimamente os comportamentos de motivação, e livre de medo, angústia e estresse.

§ 1º Os grupos de indicadores referidos neste artigo baseiam-se nas cinco liberdades e necessidades fundamentais dos animais, quais sejam:

- a) livres de fome e sede;
- b) livres de desconforto, ou seja, vivendo em ambiente higienizado e com acesso a abrigo de intempéries;
- c) livres de dor, ferimento e doença, exceto quando em tratamento de saúde;
- d) livres de medo, angústia e estresse;
- e) em condições de expressar seu comportamento natural.

§ 2º Os grupos de indicadores são compostos de medidas específicas, que podem variar de acordo com a espécie animal e com a situação em que se encontram, cabendo à Secretária Municipal de Saúde, com o apoio de especialistas em etologia, formular os indicadores específicos de cada grupo para o diagnóstico da condição ou estado do animal, para aprovação da autoridade competente.

Seção V

Da Caracterização do Abandono

Art. 19. Para os fins desta Lei, entende-se por abandono o ato de crueldade que consiste em se desfazer intencionalmente de um animal que estava sob a guarda de um tutor ou responsável.



Parágrafo único. Os animais errantes que fugiram de seus domicílios e se encontram nas ruas serão tratados como animais em condição de abandono.

Seção VI

Das Ações de Combate aos Maus-Tratos e ao Abandono

Art. 20. Caso seja constatado animais em situação de abandono ou maus tratos, primeiramente, deverá ocorrer o acionamento da Polícia Militar que, caso identifique a necessidade de atendimento veterinário, encaminhará o animal resgatado para atendimento primário no canil municipal e se for o caso, será realizado o encaminhamento do animal ao hospital ou clínica veterinária conveniada.

Art. 21. Quando um agente municipal verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa e comunicar a autoridades responsáveis a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal nº 9.605/98.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito à:

- a) Multa em dobro;
- b) Perda da posse do animal.

Art. 22. Todo tutor ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente municipal, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas, penas das providências de estilo, dentre os quais solicitação e acompanhamento de força policial.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a prática de obstáculos ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator à multa dobrada na reincidência.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO ATRAVÉS DA MICROCHIPAGEM

Art. 23. Em relação à microchipagem, que é de responsabilidade única do proprietário do animal, deverá seguir o seguinte:

I - A implantação do microchip deve ser realizada com agulhas e aplicadores específicos para este fim;

II - As agulhas devem ser estéreis;





III - A implantação deve ser feita por via subcutânea na região dorso-caudal do pescoço, entre as escápulas;

IV - O microchip deve ser estéril, revestido por camada anti-migratória e lido por leitores universais;

V - O microchip deve atender as normas ISSO 11.784, ISSO 11.785 e NBR 4.766 ou outras que as substituam.

VI - O serviço deverá ser realizado, exclusivamente, por Médico Veterinário devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais - CRMV-MG.

§ 1º Em relação à obrigatoriedade da microchipagem de animais domésticos fica definido que:

I - Todos os cães e gatos residentes no Município de Iturama deverão obrigatoriamente ser registrados e identificados por microchip.

II - Aos animais domésticos que já possuíam proprietários em data anterior à publicação desta lei, será concedido um prazo de 01 (um) ano para a microchipagem do animal em questão.

III - Animais domésticos que sejam comercializados a partir da publicação desta lei, a microchipagem é obrigatória e prévia e concomitante ao ato da comercialização, independente de quem tenha assumido esta obrigação.

IV - Animais domésticos cujos proprietários estejam recebendo benefícios sociais provenientes do governo federal, estadual ou municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou que recebam renda familiar abaixo de 03 (três) salários-mínimos, poderão se inscrever junto ao Setor de Zoonoses para receber a microchipagem gratuita e a microchipagem será realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Iturama através de Médico Veterinário do Município.

V - No 6º (sexto) mês, após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados, apresentando no ato do registro, a comprovação da vacina contra a raiva.

§ 2º Os proprietários de animais que não procederem ao seu registro estarão sujeitos à intimação, emitida por servidor responsável pelo Setor de Zoonoses do, para que proceda ao seu registro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de 05 (cinco) Valores de Referência Municipal por animal não registrado.

Art. 24. O cadastro de animais domésticos será feito pelos Agentes Comunitários de Saúde e, para proceder ao registro, o proprietário deverá apresentar carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

Art. 25. Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a microchipagem e o preenchimento dos formulários ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a encaminhar os formulários preenchidos ao Setor de Zoonoses.



Art. 26. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comunicar o Agente Municipal de Saúde ou ao estabelecimento veterinário credenciado para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o caput deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 27. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido na Secretaria de Saúde no setor Controle de Zoonoses ou Agente Comunitário de Saúde.

Art. 28. Os estabelecimentos veterinários que fazem a aplicação de vacinas contra raiva deverão enviar mensalmente relatório com o total de animais vacinados contra raiva.

CAPÍTULO V DA CASTRAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL

Art. 29. Observado o Termo de Conduta Positiva firmado com o Ministério Público de Minas Gerais, o Poder Executivo irá realizar esterilizações cirúrgicas e microchipagem gratuitas para o controle da população de cães e gatos no município, por meio do programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, dentro do quantitativo estabelecido na pactuação do programa.

§ 1º Os programas de manejo humanitário e efetivo ocorrerão conforme a capacidade técnica, orçamentária e operacional pactuada no programa, respeitando a seguinte ordem de priorização:

- I – animais sob a tutela do canil municipal;
- II – animais sob a tutela de abrigos temporários reconhecidos pelo município;
- III – animais em situação de rua, comunitários ou transitórios;
- IV – animais de famílias inscritas em programas sociais ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- V – outros critérios técnicos de urgência ou necessidade.

§ 2º Os abrigos temporários de cães e gatos situados no município deverão aderir obrigatoriamente ao programa, mediante assinatura de termo de adesão, comprometendo-se a:

- I – apresentar lista atualizada dos animais sob sua responsabilidade;
- II – disponibilizar os animais para a realização dos procedimentos cirúrgicos;
- III – cooperar com ações de monitoramento, fiscalização e educação em bem-estar animal.

§ 3º A não adesão ao programa por parte dos abrigos temporários ou o descumprimento das obrigações previstas nesta lei implicará na perda da qualificação municipal e de todos os benefícios, incentivos ou repasses oferecidos pelo Poder Executivo ao abrigo, até que seja regularizada a situação.



- § 4º Caberá Secretaria Municipal gestora do programa:
- I – coordenar as ações de esterilização e microchipagem, inclusive com a contratação ou convênio com clínicas veterinárias;
 - II – estabelecer cronograma, metas e critérios de acompanhamento dos procedimentos;
 - III – fiscalizar a adesão e cumprimento das obrigações pelos abrigos temporários.

CAPÍTULO VI DAS MULTAS

Art. 30. Sem prejuízo de outras sanções penais e civis previstas na legislação federal, estadual ou municipal, os atos de maus-tratos, crueldade e abandono contra animais previstos nesta lei, serão punidos com multa no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e valor máximo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e seguirá a seguinte gradação:

- I - infração leve: de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II - infração grave: de 201,00 (duzentos e um reais) a 500 (quinhentos reais); e,
- III - infração gravíssima: de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Nas hipóteses em que, para furtar-se à ação fiscalizadora do Município, o proprietário ou tutor livrar-se do animal abandonando-o ou entregando-o à pessoa que não possa ser identificada ou de qualquer outra forma provocando o seu desaparecimento, será aplicada a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 2º Se das condutas do tutor ou proprietário resultar, comprovadamente, a morte do animal a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º Havendo a identificação do causador do abandono ou maus-tratos de animais pelos órgãos competentes do Poder Executivo, esse obrigatoriamente, além das multas previstas neste artigo, deverá custear todas as despesas prescritas pelo Médico Veterinário responsável pelo atendimento do animal até a sua plena recuperação.

§ 5º Ficam sujeitos a aplicação das multas previstas neste artigo, quem desobedecer ou desacatar funcionário público municipal no exercício de suas funções.

Art. 31. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar, cumulativamente:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - a capacidade econômica do agente infrator e



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 32. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I - de forma reincidente;
- II - para obter vantagem pecuniária;
- III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV - em domingos, feriados ou durante o período noturno;
- V - mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;
- VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 33. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza e
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao dobro e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo.

Art. 34. Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

- I – 20 (vinte) dias úteis da data da ciência da autuação, para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância;
- II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;
- III – 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância e
- IV – em caso de não concordância com a decisão em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância, ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

CAPÍTULO VII DOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 35. Animais de grande porte, como equinos, bovinos, muares, suínos e similares, que forem encontrados em situação de abandono, maus-tratos ou em vias e logradouros públicos do Município de Iturama, poderão ser recolhidos e destinados conforme disposto neste capítulo.



§ 1º A remoção, guarda, cuidado e destinação dos animais de grande porte ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e com o apoio de instituições conveniadas, quando necessário.

§ 2º Para os fins deste Capítulo, será considerada situação de abandono ou risco à saúde pública e à segurança:

I – a presença de animal de grande porte em vias públicas, sem o controle de seu proprietário;

II – a constatação de maus-tratos, desnutrição, ferimentos ou outras condições que comprometam o bem-estar do animal de grande porte.

§ 3º Para atendimento do disposto neste Capítulo, o Município poderá firmar acordos de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado visando a adequada remoção, guarda, cuidado e destinação dos animais de grande porte.

Art. 36. O animal recolhido poderá ser:

I – devolvido ao proprietário, mediante pagamento de taxas, custos com transporte, alimentação, tratamentos veterinários, e multa quando for o caso, desde que este comprove a guarda responsável e não seja reincidente na infração;

II – doado a instituições sem fins lucrativos, produtores rurais, escolas agrícolas ou pessoas físicas idôneas, após avaliação técnica;

III – considerado perdido, nos termos do artigo seguinte, caso não seja reclamado ou não atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 37. O animal será considerado perdido em favor do Município quando:

I – não houver identificação de seu proprietário no prazo de 10 (dez) dias após o recolhimento;

II – o proprietário se recusar ou deixar de arcar com os custos e obrigações de guarda responsável no prazo estipulado;

III – for comprovado reincidência em abandono ou maus-tratos por parte do proprietário.

§ 1º Declarado o perdimento, o Município poderá realizar a destinação do animal nos termos do inciso II do artigo 37.

§ 2º A doação de animais considerados perdidos deverá conter:

I – identificação do animal, quando possível;

II – dados do beneficiário da doação;

III – finalidade da doação;

IV – avaliação técnica de aptidão do beneficiário para guarda do animal.

Art. 38. Aplicam-se a este capítulo as disposições do Capítulo VI.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**
CNPJ 18.457.242/0001-74



Art. 39. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei, observadas as disposições contidas no Termo de Acordo Positivo.

Art. 40. O Poder Público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

- I - visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;
- II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;
- III - estimulando a adoção de animais abandonados;
- IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.


Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42. Ficam revogados:

- I – o Decreto Municipal n.º 2.338/1995;
- II – a Lei Municipal n.º 3.408/2004;
- III – a Lei Municipal n.º 3.469/2005;
- VI – o artigo 3º da Lei Municipal n.º 4.900/2020;
- V – a Lei Municipal n.º 5.203/2023.

Art. 43. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Iturama/MG, 09 de junho de 2025.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
- Prefeito Municipal -

